



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13961.000007/2003-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.369 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de agosto de 2014  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** INDUSTRIA DE CALÇADOS AGUIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

**PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de 30 dias, conforme previsto nas regras procesuais tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafeté Reis, Belchior Melo De Sousa E Jorge Victor Rodrigues.

## **Relatório**

Em face da redação didática, objetiva e sucinta que dão forma ao relatório, como parte integrante da decisão de piso, peço vênia aos pares para adotá-lo no caso sob exame.

*Trata o presente processo a declaração de compensação que utiliza como origem de crédito o ressarcimento da parcela de R\$ 63.826,95 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos) do total de R\$ 82.785,74 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurado no 4º trimestre-calendário de 2002 que detalha (fls. 01/02). Trata também o pedido eletrônico de ressarcimento - PER nº 26560.73702.070806.1.1.01-4798 (fls. 67/7)' do saldo remanescente no valor de R\$ 18.958,79 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos).*

*O Despacho Decisório de fls. 142/143 indeferiu o pedido eletrônico de ressarcimento e não homologou a compensação pelo fato de a Interessada não ter apresentado o Demonstrativo do Crédito Presumido – DCP do período de apuração respectivo.*

*A interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 19/10/2006 e, irresignada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 09/11/2006, deduzindo os seguintes argumentos em sua defesa.*

1. que havia cumprido integralmente com o procedimento utilizado à época;
2. A mudança de procedimento, em hipótese alguma, pode afetar os pedidos administrativos já em andamento, sob pena de ser ferido direito líquido e certo do Contribuinte.
3. Ora, é cediço que os atos administrativos entram em vigor tão somente a partir da data de sua publicação (art. 103, I- CTN), não se aplicando a fatos geradores pretéritos (art. 105 CTN), com exceção as normas interpretativas e com relação a atos não definitivamente julgados (art. 106 CTN), fatos estes que beneficiam o contribuinte.

Conclusos foram os autos para apreciação pela 2ª Turma da DRJ/RPO, que na sessão realizada em 19/09/12, por meio do Acórdão nº 14-38.633, proferiu decisão julgando improcedente a manifestação de inconformidade, por conseguinte não reconhecendo o direito creditório da contribuinte, consoante a ementa adiante transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002**

**INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

O ressarcimento de crédito presumido do IPI do 4º trimestre de 2002 exige que as informações relacionadas sejam prestadas por meio do DCP, ex vi do Art. 39 da IN SRF 313/2003.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

O voto condutor do acórdão suso em suas razões de julgamento pautou-se em sua fundamentação pelos dispositivos contidos na IN SRF nº 313/03, DOU de 16/04/03, a qual orienta: (i) pela entrega de Declaração de Crédito Presumido - DCP, relacionada ao trimestre-calendário de sua apuração (§ 2º, art. 18); (ii) eis que a referida IN tem vigência na data de sua publicação e, em relação aos arts. 18 e 36, abrange os fatos geradores a partir de 1º/10/02, portanto alcança aqueles objeto da discussão nos autos; (iii) que a IN em comento é norma complementar, com regras de vigência e aplicação, consoante o disposto no art. 103, I, do CTN; (iv) portanto a IN SRF nº 313/03 encontra-se em sintonia com o direito intertemporal que rege o assunto; (v) o art. 39 dessa IN relativamente ao crédito presumido de IPI, esclarece que as informações atinentes ao 4º trimestre de 2002 não deveriam ser prestadas em DCTF, porém deveriam constar em DCP, de que trata o art. 22; (vi) que a contribuinte contrariando norma expressa, apresentou todas as suas informações em DCTF, não cumprindo com todas as suas obrigações acessórias, como afirma em sua defesa; e (vii) buscou, ainda, fundamento de validade ao decidido no § 1º do art. 144 do CTN, arguindo que as alterações legislativas posteriores que venham instituir novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, alcançam os fatos geradores pretéritos, que é, também, o caso da manifestante, sendo estas as razões que levaram ao indeferimento do pleito da contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/02/2014 (ciência pessoal nos autos, mediante recibo) e irresignado contra a mesma, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/03/2014 (data da postagem, ECT), registrada em protocolo da repartição em 13/03/2014, respectivamente, para aduzir sucintamente:

- a) o entendimento vazado na decisão de piso não pode prosperar, pelas razões que seguem;
- b) A requerente entregou via 'internet' a DCTF do 4º trim/2002, no dia 14 de fevereiro/2003, onde restou apurado e requerido o crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363/96), obedecendo a legislação vigente à época;
- c) a IN SRF nº 313/03 foi publicada no dia 03 de abril de 2003;
- d) o cumprimento da obrigação acessória, relativamente á entrega da DCP, ocorreu no dia 14 de setembro de 2006, após a autoridade fiscalizadora, em comunicado via telefone, haver informado do equívoco cometido no procedimento administrativo;
- e) A falta de cumprimento de obrigação acessória, regularizada posteriormente e cuja alteração de procedimento se deu após a entrega do pedido de ressarcimento do crédito prêmio, n'~ao pode vir em prejuízo à

Requerente, pois havia cumprido integralmente com o procedimento utilizado à época;

- f) a mudança de procedimento, em hipótese alguma, pode afetar os pedidos administrativos já em andamento, sob pena de ser ferido direito líquido e certo do contribuinte.
- g) Os atos administrativos somente entram em vigor na data de sua publicação (art. 103, I, CTN), não se aplicando a fatos geradores pretéritos (CTN, art. 105), com exceção às normas interpretativas e com relação a atos não definitivamente julgados (CTN, art. 106), fatos estes que beneficiam o contribuinte;
- h) A lei tributária tem de observar, como regra, o princípio da irretroatividade, estampado no art. 150, III, 'a', da Constituição Federal/88;
- i) Os atos administrativos, normas complementares do direito tributário (CTN, art. 100, I), obviamente devem obedecer ao princípio da anterioridade;
- j) Demonstrado que a Peticionária requereu tempestivamente e de conformidade com o procedimento administrativo vigente na data do requerimento e, posteriormente, atender a mudança de procedimento, ilegal mostra-se o indeferimento de seu pedido;
- l) Com o crédito prêmio requerido através da DCTF (e posteriormente com o DCP) a peticionária utilizou parte daquele crédito para compensar débitos com IRPJ e CSLL, relativos ao 4º trimestre/2002, encontrando-se os pedidos de ressarcimento e de compensação, consoante o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96;
- m) a requerente cumpriu integralmente, com as normas administrativas vigentes à época de seu pedido, adequando, posteriormente, a modificação de procedimento, não podendo ser penalizada por mudanças implementadas posteriormente ao seu pedido.

Finalmente, requer o deferimento do pedido de ressarcimento do crédito prêmio de IPI relativo ao 4º trimestre/2002, e a homologação da compensação requerida em 22/01/02, relativamente aos débitos de IRPJ e CSLL do 4º trimestre/2002.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Há registros nos autos que indicam que o recurso voluntário foi interposto em data posterior àquela prevista em lei. É o que averiguaremos a seguir.

Menciona o art. 35 desse Decreto que o recurso mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

O Código Tributário Nacional estabeleceu no *caput* de seu art. 210 que os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento e, no parágrafo único, que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, sendo tais mandamentos repetidos no art. 5º do Dec. Nº 70.235/72 que, em seu art. 24, dispõe que o preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

E mais. O artigo 33 desse Decreto estabelece que da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 03/02/2014 (segunda-feira), nos próprios autos, mediante recibo.

Assim sendo o *dies a quo* da contagem do prazo processual preclusivo é o dia 04/02/2014 (terça-feira) e a data de vencimento do mesmo deu-se em 05/03/2014 (quarta-feira), portanto em consonância com o disposto no art. 210 do CTN e no art. 33 do Dec. nº 70.235/72.

Ocorre que a data constante do recebimento do recurso voluntário, por meio de envelope entregue pela ECT data de 12/03/2014, e a data de protocolo do referido recurso na repartição preparadora deu-se em 13/03/2014, conforme atesta a informação processual e o carimbo de protocolo, ou seja, ambos os registros ocorreram após a data de vencimento do prazo preclusivo.

Em outras palavras a interposição do recurso voluntário pela contribuinte na repartição preparadora após o dia 05/03/2014, caracteriza a intempestividade da interposição do recurso voluntário.

Ainda sob a tutela desse Decreto veio o art. 42 assim dispor:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário seu que este tenha sido interposto.*

Com estas observações, direciono o meu voto por não conhecer do recurso, em face a ocorrência de preclusão.

É assim que voto.

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

CÓPIA